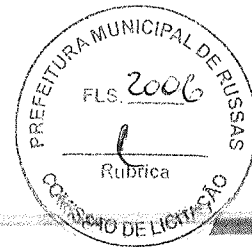


Prefeitura de
Russas



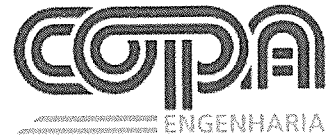
TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos recurso administrativo da empresa
COPA ENGENHARIA LTDA referente a
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.06.09.2023 -
SEINFRA.

Data: 04 de janeiro de 2023.

Jorge Augusto Cardoso do Nascimento
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitação@russas.ce.gov.br



**AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS/CE**



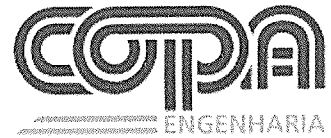
RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública nº. 001.06.09.2023 – SEINFRA

COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65, com sede à Av. José Moraes de Almeida, nº. 1.300, Bairro Coaçu, CEP: 61.771-540, na cidade de Eusébio/CE, vem, mui respeitosamente, perante esta Ilustre Comissão, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, interpor, em tempo hábil, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão administrativa que a inabilitou da Concorrência Pública nº. 001.06.09.2023 – SEINFRA da Prefeitura Municipal de Russas/CE, conforme os fatos e fundamentos jurídicos que serão a seguir trazidos.

1. DOS FATOS

Copa Engenharia Ltda - Av. José Moraes de Almeida, 1300 - Coaçu - Eusébio - Ceará
CEP: 61760-000 - C.N.P.J.: 02.200.917/0001-65 - C.G.F.: 06.996.759-8
Fone: +55 85 3454.1000 - Fax: +55 85 3252.1112 www.copaengenharia.com.br



Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Russas/CE, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, tornou público o edital da Concorrência Pública nº. 001.06.09.2023 – SEINFRA, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para execução dos serviços de pavimentação asfáltica, em diversas ruas públicas no Município de Russas/CE, de interesse da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos – SEINFRA.

Ocorre que, passada a fase de análise técnica dos documentos de habilitação, a empresa COPA ENGENHARIA LTDA restou inabilitada do presente certame, por suposto descumprimento ao item 7.3.3.b do edital, que trata da qualificação técnico operacional dos licitantes, senão vejamos o que foi registrado em ata:

5 – COPA ENGENHARIA LTDA - DEMAIS.

C.N.P.J. : 02.200.917/0001-65

Motivação: **Inobservância no item 7.3.3.b** (não apresentou acervo técnico capaz de atender as quantidades mínimas exigidas no Edital).

No entanto, conforme será a seguir demonstrado, esta recorrente jamais poderia ter sido declarada inabilitada pelo motivo transcrito acima, uma vez que apresentou seus documentos de habilitação nos exatos termos do instrumento convocatório, especialmente no que tange à sua qualificação técnica.

Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ilustre Presidente, para que não reste qualquer dúvida acerca do pleno atendimento da recorrente ao disposto no item 7.3.3.b do edital, a título de qualificação técnico-operacional, analisemos ponto a ponto as exigências do mencionado dispositivo:

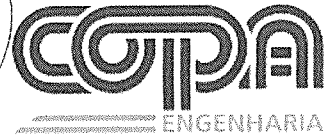
7.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 30):

[...]

7.3.2. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: *Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de **Atestado ou Certidão** fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a licitante na condição de contratada, por execução de serviços já concluídos, de características **semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas de maior relevância e/ou maior valor significativo sejam:***

a) EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO – EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019. (QUANT. MÍN: 2.350,00 M³)

b) TRANSPORTE LOCAL DE MISTURA BETUMINOSA À QUENTE (Y=0,78X+2,91) MASSA ASFÁLTICA DMT = 145,00 KM. (QUANT. MÍN: 5.524,00 T)



c) EXECUÇÃO DE PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C. AF_11/2019. (QUANT. MÍN: 47.00 M²)

Conforme pode ser observado do disposto acima, o edital, em seu item 7.3.3.b, é expresso ao estabelecer que as licitantes, para fins de qualificação técnica, devem comprovar, por meio de atestado ou certidão, experiência anterior com a execução de serviços **SEMELHANTES** à parcela de maior relevância “**TRANSPORTE LOCAL DE MISTURA BETUMINOSA À QUENTE (Y=0,78X+2,91) MASSA ASFÁLTICA DMT = 145,00 KM**”, em uma quantidade de, no mínimo, 5.524,00 (cinco mil, quinhentos e vinte e quatro) Toneladas.

Veja, Preclaro Presidente, que o instrumento convocatório exige a apresentação de documentos que comprovem que as empresas prestaram serviços pelo menos **PERTINENTES E COMPATÍVEIS** com a referida parcela de maior relevância. Impossível não notar que este comando do edital reproduz com bastante proximidade as disposições da Lei nº. 8.666/93 em seu art. 30, inciso II:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

Neste sentido, não há o que se falar em inabilitar a empresa por, supostamente, não ter apresentado documentação que comprovasse a atividade *tal qual a especificada no item 7.3.3.b. Ora, em que pese a empresa não ter apresentado atestados que a evidenciasse de forma idêntica, os documentos juntados pela recorrente demonstram que a empresa já desempenhou serviços pertinentes e compatíveis com o previsto no supracitado item.*

Pois bem, com relação ao serviço de “**TRANSPORTE LOCAL DE MISTURA BETUMINOSA À QUENTE (Y=0,78X+2,91) MASSA ASFÁLTICA DMT = 145,00 KM**”, relativo à alínea b) do item 7.3.2, a ora recorrente não só demonstrou através de sua documentação ter prestado serviços de complexidade similar ou superior ao mesmo, como também comprovou ter o executado em quantidade superior à mínima exigida para esta parcela de maior relevância.

Isso é prontamente perceptível nas seguintes linhas das CATs fornecidas pela COPA como parte de sua qualificação técnica, respectivamente:

É o que se pode facilmente extrair dos dados que seguem abaixo, contidos nas CATs apresentadas pela COPA a título de qualificação técnica, respectivamente:

Atestado da CAT N.º 414/2005 emitido pelo CREA/CE

Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos para os devidos fins que a empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, com sede a Alameda das Américas, 1300 – Coaçu – Eusébio – Ce., inscrita no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, **concluiu os serviços de Pavimentação Asfáltica** das Ruas Albuim Nunes, Assembléia de Deus, Capitão Joaquim Lourenço, Ver. Rdo Lima e Teófilo Ramos na sede do Município de Tianguá – Ce, em conformidade com os padrões técnicos exigidos e de acordo com os projetos e orçamento apresentados, nada constando em nossos arquivos que desabone comercialmente e tecnicamente. **Tendo sido executado** através dos Responsáveis Técnicos Engº Civil Carlos Eduardo Benevides Neto CREA 3396-D/DF e Engº Civil Francisco Correia Neto CREA 7.340-D/PA, **os seguintes serviços:**

SERVIÇOS PRELIMINARES		
Mobilização e desmobilização dos equipamentos	UND	1,00
Preparação de caixa para pavimentação c/ pó de pedra	m²	10.603,50
Sinalização com placas	UND	10,00
PAVIMENTAÇÃO		
Pintura de ligação	m²	10.603,50
Fornecimento e aplicação de AAUQ	Ton	860,00
Transporte de Areia Asfáltica com DMT=320 Km	Ton	880,00

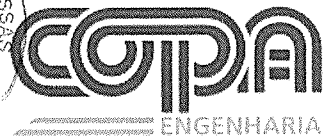


Atestado da CAT N.º 451/2005 emitido pelo CREA/CE

Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos para os devidos fins que a empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, com sede à Alameda das Américas, 1300 – Coaçu – Eusébio – Ce., inscrita no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, **concluiu os serviços de Pavimentação Asfáltica** das Ruas 12 de Agosto e Fco. Batista Leal na sede do Município de Tianguá – Ce, em conformidade com os padrões técnicos exigidos e de acordo com os projetos e orçamento apresentados, nada constando em nossos arquivos que desabone comercialmente e tecnicamente. **Tendo sido executado** através dos Responsáveis Técnicos Engº Civil Carlos Eduardo Benevides Neto CREA 3396-D/DF e Engº Civil Francisco Correia Neto CREA 7.340-D/PA, **os seguintes serviços:**

SERVIÇOS PRELIMINARES		
Limpeza da via	M2	9.713,00
Mobilização e desmobilização	UNID	1,00
PAVIMENTAÇÃO		
Pintura de Ligação	M2	9.713,00
Fornecimento de Areia Asfalto AAUQ	M3	846,00
Transporte de Areia Asfalto cm DMT=320km	M3	846,00



Atestado da CAT N°. 448/2005 emitido pelo CREA/CE

Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos para os devidos fins que a empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, com sede à Alameda das Américas, 1300 – Coaçu – Eusébio – Ce., inscrita no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, **concluiu os serviços de Pavimentação Asfáltica** de diversas Ruas no Bairro Campo do Laurão na sede do Município de Tianguá – Ce, em conformidade com os padrões técnicos exigidos e de acordo com os projetos e orçamento apresentados, nada constando em nossos arquivos que desabone comercialmente e tecnicamente. Tendo sido executado através dos Responsáveis Técnicos Engº Civil Carlos Eduardo Benevides Neto CREA 3396-D/DF e Engº Civil Francisco Correia Neto CREA 7.340-D/PA, os seguintes serviços:

SERVIÇOS PRELIMINARES		
Limpeza da via	M2	6.042,51
Mobilização e desmobilização	UNID	1,00
PAVIMENTAÇÃO		
Pintura de Ligação	M2	6.042,51
Fornecimento de Areia Asfalto AAUQ	M3	402,00
Transporte de Areia Asfalto cm DMT=320km	M3	402,00

Atestado da CAT N°. 530/2005 emitido pelo CREA/CE

Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos para os devidos fins que a empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, com sede à Alameda das Américas, 1300 – Coaçu – Eusébio – Ce., inscrita no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, **concluiu os serviços de Pavimentação Asfáltica** de Diversas Ruas do Bairro Centro na sede do Município de Tianguá – Ce, em conformidade com os padrões técnicos exigidos e de acordo com os projetos e orçamento apresentados, nada constando em nossos arquivos que desabone comercialmente e tecnicamente. Tendo sido executado através dos Responsáveis Técnicos Engº Civil Carlos Eduardo Benevides Neto CREA 3396-D/DF e Engº Civil Francisco Correia Neto CREA 7.340-D/PA, os seguintes serviços:

SERVIÇOS PRELIMINARES		
Limpeza da via	M2	10.350,00
Mobilização e desmobilização	UNID	1,00
PAVIMENTAÇÃO		
Pintura de Ligação	M2	10.350,00
Fornecimento de Areia Asfalto AAUQ	M3	689,00
Transporte de Areia Asfalto cm DMT=320km	M3	689,00

Atestado da CAT N°. 525/2005 emitido pelo CREA/CE

Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos para os devidos fins que a empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, com sede à Alameda das Américas, 1300 – Coaçu – Eusébio – Ce., inscrita no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, **concluiu os serviços de Pavimentação Asfáltica** na Rua Cel. João Damasceno no Bairro Santo Antonio no trecho da Rua Zeni até a Rodovia na sede do Município de Tianguá – Ce, em conformidade com os padrões técnicos exigidos e de acordo com os projetos e orçamento apresentados, nada constando em nossos arquivos que desabone comercialmente e tecnicamente. **Tendo sido executado** através dos Responsáveis Técnicos Engº Civil Carlos Eduardo Benevides Neto CREA 3396-D/DF e Engº Civil Francisco Correia Neto CREA 7.340-D/PA, os seguintes serviços:

SERVIÇOS PRELIMINARES		
Limpeza da via	M2	8.159,44
Mobilização e desmobilização	UNID	1,00
PAVIMENTAÇÃO		
Pintura de Ligação	M2	8.159,44
Fornecimento de Areia Asfalto AAUO	TON	543,00
Transporte de Areia Asfalto com DMT=320km	TON	543,00



CAT c/ Registro de Atestado n°. 318296/2023

3.6	95876	SINAPI	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M³XKM). AF_07/2020	M³XKM M	188.930,55
-----	-------	--------	--	------------	------------

CAT c/ Registro de Atestado n°. 316033/2023

4.4	95876	SINAPI	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: MIXKM). AF 07/2020	M³XKM	114751,60
-----	-------	--------	--	-------	-----------

Antes de mais nada, convém salientar que, à primeira vista, pode parecer que a COPA não atende aos requisitos do item 7.3.3.b do edital, uma vez que as CATs de nº. 530/2005, nº. 448/2005 e nº. 451/2005 evidenciam a execução do serviço de transporte em M³, enquanto as CATs com Registro de Atestado nº. 318296/2023 e nº. 316033/2023 comprovam em M³xKM.

No entanto, se convertermos as suas unidades de medida para toneladas, TON, temos que a recorrente cumpre perfeitamente com o exigido na mencionada cláusula do instrumento convocatório.

A respeito das CATs nº. 530/2005, nº. 448/2005 e nº. 451/2005, cujas unidades de medida do serviço de “Transporte de Areia Asfalto com DMT = 320km” estão expressas em metros cúbicos (M³), é relevante ressaltar que ao converter essas unidades para toneladas, verifica-se estas certidões comprovam o transporte de 1.421,2 toneladas, 884,4 toneladas e 1.515,8 toneladas, respectivamente.

Assevere-se que a mencionada conversão é baseada na densidade da areia asfalto, que é estabelecida em 2,2 toneladas por metro cúbico (TON/M³), conforme evidenciado na memória de cálculo subsequente:

Para demonstrar essa conversão de forma mais precisa, podemos utilizar a fórmula da densidade:

Densidade = Massa / Volume

1) CAT n°. 530/2005

Neste contexto, com a densidade da areia asfalto igual a 2,2 TON/M³ e um volume total comprovada de 646 M³, podemos determinar a massa em TON, utilizando a equação:

$$2,2 \text{ TON/M}^3 = X \text{ TON} / 646 \text{ M}^3$$

Solução p/ X:

$$2,2 \times 646 = \underline{1.421,2}$$

2) CAT n°. 448/2005

Nesta toada, considerando que a densidade da areia asfalto é de 2,2 TON/M³ e que o volume total comprovado é de 402 M³, é possível calcular a massa em toneladas (TON) empregando a seguinte equação:

$$2,2 \text{ TON/M}^3 = X \text{ TON} / 402 \text{ M}^3$$

Solução p/ X:

$$2,2 \times 402 = \underline{884,4}$$

3) CAT n°. 451/2005

Neste diapasão, levando em conta que a densidade da areia asfalto é de 2,2 TON/M³ e que o volume total comprovado é de 689 M³, torna-se viável calcular a massa em toneladas (TON) mediante a aplicação da seguinte equação:

$$2,2 \text{ TON/M}^3 = X \text{ TON} / 689 \text{ M}^3$$

Solução p/ X:

$$2,2 \times 689 = \underline{1.515,8}$$

Já no que concerne às CATs com Registro de Atestado n°. 318296/2023 e n°. 316033/2023, cujas unidades de medida do serviço de “Transporte com caminhão basculante

Copa Engenharia Ltda - Av. José Moraes de Almeida, 1300 - Coaçu - Eusébio - Ceará
CEP: 61760-000 - C.N.P.J.: 02.200.917/0001-65 - C.G.F.: 06.996.759-8

Fone: +55 85 3454.1000 - Fax: +55 85 3252.1112 www.copaengenharia.com.br



de 14 M³, em via urbana pavimentada, DMT 30 km” estão expressas em M³xKM, é pertinente enfatizar que, ao converter essas unidades para toneladas, verifica-se que essas certidões comprovam o transporte de 14.484,67 toneladas e 8.797,62 toneladas, respectivamente, como se atesta das seguintes memórias de cálculo:

1) CAT com Registro de Atestado nº. 318296/2023

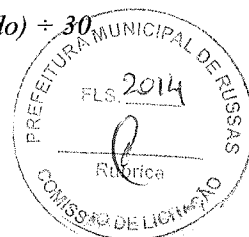
(valor em M³xKM) x 2,3 TON/M³ (Densidade material transportado) ÷ 30
KM (DMT)

$$188.930,55 \times 2,3 \div 30 = \underline{14.484,67 \text{ TON}}$$

2) CAT com Registro de Atestado nº. 316033/2023

(valor em M³xKM) x 2,3 TON/M³ (Densidade material transportado) ÷ 30
KM (DMT)

$$114.751,60 \times 2,3 \div 30 = \underline{8.797,62 \text{ TON}}$$



Diante do disposto, constata-se que a COPA apresentou 7 (sete) certidões, a saber, as CATs de nº. 414/2005, nº. 530/2005, nº. 448/2005, nº. 451/2005 e nº. 525/2005, além das CATs com Registro de Atestado nº. 318296/2023 e nº. 316033/2023, todas emitidas pelo CREA/CE, que atestam a execução de serviços pertinentes e compatíveis com o especificado no item 7.3.3.b no volume de 880 TON, 1.421,2 TON, 884,4 TON, 1.515,8 TON, 543 TON, 14.484,67 TON e 8.797,62 TON, respectivamente, o que somado corresponde a 28.526,69 TON.

Observe-se que, no que diz respeito à parcela de maior relevância “TRANSPORTE LOCAL DE MISTURA BETUMINOSA À QUENTE ($Y=0,78X+2,91$) MASSA ASFÁLTICA DMT = 145,00 KM”, não há dúvidas de que a COPA atestou sua aptidão para desempenhar este serviço, na medida que comprovou de forma extremamente clara ter executado atividades similares, e até mesmo de complexidade superior, em um volume de 28.526,69 TON, o qual é 5 (CINCO) VEZES MAIOR do que o volume mínimo exigido pelo instrumento convocatório, 5.524 TON, atendendo perfeitamente ao item 7.3.3.b.

Dessa forma, conforme bem foi exposto, e minuciosamente detalhado, como é possível afirmar que a recorrente não tem capacidade técnica para prestar o objeto ora licitado, se esta comprova claramente já ter executado serviços praticamente idênticos a todas as parcelas de maior relevância em quantitativos que suprem indubitavelmente os requisitos estabelecidos no edital, especialmente o delineado no item 7.3.3.b? Com a devida vênia, não há como se fazer tal afirmação, devendo ser reconhecida a plena capacidade técnica da COPA para execução de tal objeto e reformado o ato que a declarou inabilitada do presente procedimento licitatório por tal motivo.

Portanto, como se pode ver, a empresa apresentou documentos que comprovam que esta prestou serviços pertinentes e compatíveis, com graus de complexidade igual ou superior, aos que são exigidos pelo instrumento convocatório. Neste sentido, jamais poderia ter sido declarada inabilitada do presente procedimento licitatório por tal motivo.



É que, consoante resta cristalino do próprio instrumento convocatório, para fins de comprovação da qualificação técnica, exige-se a apresentação de documentação comprobatória de aptidão para o desempenho de atividade **PERTINENTE E COMPATÍVEL** em características, quantidades e prazos, com o objeto do procedimento licitatório ora trazido à baila, e não IDÊNTICO, sob pena de eivar o certame de ilegalidade.

O referido comando do edital reproduz com bastante proximidade o que é disposto na Lei nº. 8.666/93, em seu art. 30, II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º [...]

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Conforme se verifica do disposto acima, a Lei das Licitações e o edital definem que, para a qualificação técnica das empresas licitantes, basta a apresentação de **atestados de capacidade técnica que comprovem o desempenho de atividades “pertinentes e compatíveis” com o objeto da licitação**. E foi justamente o que a recorrente fez.

O mestre Aurélio Buarque de Holanda em sua obra “Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa” (Editora Nova Fronteira, 1ª Edição, 3a impressão, pags.164 e 501), define pertinente e compatível da seguinte forma:

“compatível - conciliável, harmonizável”

“pertinente - relativo, referente, concernente, respeitante”

Do exposto, constata-se que os vocábulos “pertinente” e “compatível” significam respectivamente: relativo, referente, concernente, conciliável, harmonizável, *ipso facto*, a legislação exige apenas que a documentação apresentada para a comprovação da qualificação técnica seja referente a atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do certame, o que não encontra amparo no julgamento da autoridade condutora do torneio em tablado, o qual tergiversa que estes sejam exatamente iguais ao serviço a ser contratado, o que é inaceitável, sob pena de eivar o certame de ilegalidade.

Copa Engenharia Ltda - Av. José Moraes de Almeida, 1300 - Coaçu - Eusébio - Ceará
CEP: 61760-000 - C.N.P.J.: 02.200.917/0001-65 - C.G.F.: 06.996.759-8
Fone: +55 85 3454.1000 - Fax: +55 85 3252.1112 www.copaengenharia.com.br

Nos exatos termos da Lei nº 8.666/93, o que se pretende é a comprovação da qualificação técnica através da comprovação de prestação de serviços anteriores ou atuais similares ao objeto licitado, **E NÃO IDENTICOS**. Assim, a licitante tão somente deveria comprovar sua experiência na prestação de serviços compatíveis, equivalentes, com o que é licitado.

Neste sentido e a lição do douto Carlos Ari Sunfeld:

“A capacitação técnico-operacional será verificada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas e devidamente registrados na entidade profissional competente (art. 30, § 1º). NÃO SE EXIGE QUE TAIS ATESTADOS SE REFIRAM A OBJETO IDENTICO. BASTA AS OBRAS OU SERVIÇOS SEREM SIMILARES [...]”

(SUNFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, pag. 126).

Imperioso no azo, trazer, outrossim, à colação a lição do douto Jessé Torres Pereira Júnior, que corrobora com as razões aqui expostas, senão vejamos:

“Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. HAVENDO COMPATIBILIDADE - SINÔNIMO, AI, DE AFINIDADE - ENTRE AS ATIVIDADES E O OBJETO, ESTARA ATENDIDA PARTE SUBSTANCIAL DA PROVA DE APTIDÃO, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessário à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico.”

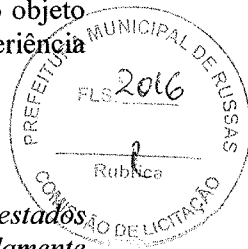
(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, p. 195)

Imprescindível colacionar decisão do Tribunal de Contas da União que **PACIFICOU SEU ENTENDIMENTO QUANTO À MATÉRIA**, servindo de supedâneo à tese exposta:

Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico **compatível** com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

Vale observar que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado no Acórdão 655/2016 do Plenário:





9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)

9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Assim, **a licitante deve demonstrar apenas que está apta a “executar serviços com o mesmo grau de complexidade”**, sob pena de se exigir ilegalmente comprovação de capacidade técnica idêntica.

Veja-se, ademais, que a determinação contida no Acórdão acima transcrito deve ser seguida *em todos os seus termos em todos os procedimentos relativos a licitações*, mormente a redação de sua Súmula n.º 222.

Súmula n.º 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nessa perspectiva, não há como se exigir das empresas a apresentação de atestados e CATs idênticos ao objeto da licitação, comprovando a experiência com a prestação de serviços nos exatos termos dispostos no objeto licitado.

Assim, é evidente que deve ser imediatamente reformada a decisão administrativa que declarou a COPA inabilitada, posto que a licitante apenas agiu de acordo com o que dispõe a legislação vigente e em consonância com as disposições do edital, comprovando, com muitas sobras, toda a sua qualificação técnica, bem como a dos seus profissionais, inclusive no que diz respeito às alíneas que geraram a sua inabilitação.

Neste sentido, *data máxima vênia*, a decisão que inabilitou a COPA do presente certame é frontalmente contra o Princípio da Legalidade, posto que deixa de observar a disposição contida no art. 30, II da Lei n.º 8.666/93. Ora, se a legislação exige que sejam apresentados atestados meramente *compatíveis* com o objeto licitado, não há como inabilitar a empresa por não ter apresentado atestados *idênticos*.

Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força do que dispõe a Lei n.º 8.666/93 e a Constituição Federal. Senão, vejamos:

Lei n.º 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

Copa Engenharia Ltda - Av. José Moraes de Almeida, 1300 - Coaçu - Eusébio - Ceará
CEP: 61760-000 - C.N.P.J.: 02.200.917/0001-65 - C.G.F.: 06.996.759-8
Fone: +55 85 3454.1000 - Fax: +55 85 3252.1112 www.copaengenharia.com.br



da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Destaque-se que, para a Administração Pública, **o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira submissão aos ditames legais.** É o que ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Dessa forma, no caso à epígrafe, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente na legislação vigente (especialmente, na Lei nº. 8.666/93), conforme sobejamente demonstrado, posto que, fazendo em contrário, estará incorrendo em descumprimento ao que determina o princípio constitucionalmente protegido da legalidade administrativa.

Assim sendo, uma vez que o próprio instrumento convocatório não deixa dúvidas quanto à possibilidade de apresentação de atestados compatíveis ou similares pertinentes com o objeto licitado, a decisão administrativa ora proferida vai de encontro ainda ao que está insculpido no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que **deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório**, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Com efeito, **tendo em vista que a recorrente obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital**, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, *caput*, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

Copa Engenharia Ltda - Av. José Moraes de Almeida, 1300 - Coaçu - Eusébio - Ceará
CEP: 61760-000 - C.N.P.J.: 02.200.917/0001-65 - C.G.F.: 06.996.759-8
Fone: +55 85 3454.1000 - Fax: +55 85 3252.1112 www.copaengenharia.com.br



“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

“A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz ‘o edital é a lei do concurso’. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão.”

(STJ: Terceira Seção. MS n.º 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Copa Engenharia Ltda - Av. José Moraes de Almeida, 1300 - Coaçu - Eusébio - Ceará
CEP: 61760-000 - C.N.P.J.: 02.200.917/0001-65 - C.G.F.: 06.996.759-8
Fone: +55 85 3454.1000 - Fax: +55 85 3252.1112 www.copaengenharia.com.br



Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a **COPA ENGENHARIA LTDA** declarada habilitada na Concorrência Pública nº. 001.06.09.2023 – SEINFRA da Prefeitura Municipal de Russas/CE, **em razão de a empresa ter cumprido à**

Copa Engenharia Ltda - Av. José Moraes de Almeida, 1300 - Coaçu - Eusébio - Ceará
CEP: 61760-000 - C.N.P.J.: 02.200.917/0001-65 - C.G.F.: 06.996.759-8
Fone: +55 85 3454.1000 - Fax: +55 85 3252.1112 www.copaengenharia.com.br



risca o instrumento convocatório e apresentado certidões de capacidade técnica que demonstram de forma clara e inequívoca que a empresa já executou serviços em características compatíveis e similaridade pertinente com os que ora se pretendem contratar, principalmente no que diz respeito à parcela de maior relevância "TRANSPORTE LOCAL DE MISTURA BETUMINOSA À QUENTE ($Y=0,78X+2,91$) MASSA ASFÁLTICA DMT = 145,00 KM", atinente ao item 7.3.3.b.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga a V. Sa. que se digne a acatar os argumentos soerguidos nesta peça e que dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, **de forma a declarar a empresa COPA ENGENHARIA LTDA HABILITADA no âmbito da Concorrência Pública nº. 001.06.09.2023 – SEINFRA da Prefeitura Municipal de Russas/CE, em razão da inoccorrência de irregularidades na documentação de habilitação apresentada pela empresa, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com a devida participação da empresa ora recorrente.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Eusébio, 2 de janeiro de 2024.

EDUARDO AGUIAR
BENEVIDES:88813266391

Assinado de forma digital por EDUARDO
AGUIAR BENEVIDES:88813266391
Dados: 2024.01.02 09:34:20 -03'00'

COPA ENGENHARIA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL